



PROCESSO TC Nº 09071/17

Objeto: Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01407/18

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Exercício: 2017

Responsável(is): Paulo Fracnette de Oliveira (Prefeito) e Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho (Ex-prefeita)

Interessado: Edgard Tavares de Melo de Sá Pereira (contratado)

Advogado(s): Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Arthur Martins Marques Navarro, Arthur Sarmento Sales e Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2016 - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL QUE VISA RECUPERAR CRÉDITOS DO FUNDEF - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 01407/18 - CUMPRIMENTO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01585/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09071/17, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01407/18, item "2", que fixou prazo para anulação da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF não repassados ao Município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- I. CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01407/18, item "2"; e
- II. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19/07/2022



PROCESSO TC Nº 09071/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Verifica-se o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01407/18, fls. 77/81, emitido na ocasião do julgamento da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF não repassados ao Município.

Através do mencionado Acórdão, publicado em 26/06/2018, a Segunda Câmara desta Corte de Contas decidiu:

1. *Julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016;*
2. *Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, proceda à anulação do procedimento e sustação do contrato respectivo, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;*
3. *Recomendar à atual Administração Municipal de Massaranduba no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.*

No prazo determinado, o gestor encaminhou informação de que teria anulado a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2018, juntando o documento intitulado "ANULAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 006/2016/PMM", fls. 87/93.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que, por meio do relatório de fls. 100/107, entendeu cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01407/18. Entretanto, adicionalmente, ao consultar relatório emitido pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF5), verificou que foram efetivados pagamentos ao Sr. Edgar TAVARES de Melo de Sá Pereira, CPF: 010.579.064-84, pessoa estranha à inexigibilidade ora examinada, no total de R\$ 684.963,86, a título de honorários advocatícios para serviços de mesma natureza dos aqui examinados. O valor pago correspondeu a 20% do proveito econômico obtido pelo município, que foi de R\$ 3.424.819,30. Adiantou que os honorários foram calculados bem acima dos 8% preconizados no art. 85, § 3º, inciso III¹, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13105/2015, de 16/03/2015), já que o êxito correspondeu a 3.549,03

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;



PROCESSO TC Nº 09071/17

salários mínimos, à época (2015), constatando-se, assim, um excesso de R\$ 410.978,32. Por fim, a Equipe de Instrução sugeriu a notificação da Prefeita, Sra. Joana D'arc Queiroga Mendonça Coutinho (gestão 2013/2016), para apresentação de justificativas relativamente ao excedente apontado e à forma de contratação do mencionado causídico.

Após regular citação dos gestores Paulo Fracinetto de Oliveira (gestão 2009/2012) e Joana D'arc Queiroga Mendonça Coutinho (gestão 2013/2016) e do Advogado Edgar Tavares de Melo de Sá Pereira, garantindo-se os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa, foram anexadas peças contendo, além dos argumentos dos interessados, a Inexigibilidade de Licitação que deu origem à despesa com o mencionado Advogado, de nº 005/2009, seguidas de sucessivos pronunciamentos da Auditoria, conforme relatórios de fls. 122/131, 173/182, 769/773, 894/901 e 1239/1251, em cujo teor deste último, a Equipe de Instrução concluiu:

1. Pela irregularidade do processo de Inexigibilidade Nº 005/2009, para contratação do Sr. Edgar Tavares de Melo de Sá Pereira, haja vista que os documentos apresentados não atendem os requisitos formais da Lei 8.666/93; e

2. Pela aplicação da sanção prevista no art. 56, da Lei Complementar nº 18/93 – LOTCE/PB, à Sra. Joana D'Arc Queiroga Mendonça Coutinho, ex-Prefeita, em razão do não atendimento à determinação deste Tribunal de Contas.

Há três manifestações do Ministério Público de Contas, subscritas pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 67/75, 134/144 e 1254/1266, com destaque para a última (Parecer nº 1218/21), em cuja conclusão, após comentários e citações, pugnou:

1) Quanto à possível aplicação de recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF em despesas não permitidas por lei – fato atribuído à Sra. Joana D'arc:

1.1) PRELIMINARMENTE: que o Tribunal se manifeste sobre a competência para processar a fiscalização e responsabilizar gestores por eventuais irregularidades na aplicação dos recursos federais oriundos dos precatórios da União ao FUNDEF;

1.2) NO MÉRITO: caso a preliminar seja no sentido da possibilidade de apuração, opina este MPC no sentido da: (a) aplicação de multa à Sra. Joana D'arc, com base no art. 56, VI, da LOTCE/PB; (b) assinação de prazo para que a atual Gestão de Massaranduba informe onde foram aplicados os recursos dos precatórios do FUNDEF, tendo em vista que foram recebidos no Município já em dezembro de 2016, tendo havido mudança de gestão em janeiro de 2017.

2) Quanto aos possíveis vícios na contratação originária do Sr. Edgar Tavares, ainda no exercício de 2009, através de inexigibilidade de licitação: Opina este MPC no sentido de que não há viabilidade jurídica na discussão acerca da contratação ocorrida em 2009 e dos pagamentos dela decorrentes, tendo em vista o decurso do lapso prescricional, tanto para a pretensão ressarcitória (fato reconhecido pela Auditoria), quanto para a responsabilização pela contratação ocorrida ainda no exercício de 2009.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.



PROCESSO TC Nº 09071/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: O objeto original do presente processo é a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016, realizada para contratação direta de Advogado com vistas à recuperação de valores não transferidos do FUNDEF, em cujo julgamento, a Segunda Câmara deste Tribunal a considerou irregular, fixou prazo para sua anulação e emitiu recomendações, consoante Acórdão AC2 TC 01407/18, fls. 77/81. Verifica-se, nesta fase processual, o cumprimento dessa decisão. Acontece que, adicionalmente, a Auditoria trouxe aos autos o exame da Inexigibilidade nº 05/2009, realizada para despesa de mesma natureza, abrindo discussão sobre a legalidade desse procedimento e das despesas que dele decorreram, bem como, consoante preliminar sugerida pelo *Parquet* de Contas, acerca da competência desta Corte de Contas para processar a fiscalização e responsabilizar gestores por eventuais irregularidades na aplicação dos recursos federais oriundos dos precatórios da União ao FUNDEF.

A respeito da preliminar do MPC, entendo que a matéria está devidamente esquadrihada no Documento TC 34394/21, citado pelo *Parquet* de Contas em seu parecer, dispensado a rediscussão.

Quanto à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01407/18, alinhado à Auditoria, entendo que a anulação da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016, procedida pelo gestor, fls. 87/93, atende à determinação contida naquela decisão.

Em referência à Inexigibilidade de Licitação nº 05/2009, acompanho o pronunciamento ministerial, entendendo *"que não há viabilidade jurídica na discussão acerca da contratação ocorrida em 2009 e dos pagamentos dela decorrentes, tendo em vista o decurso do lapso prescricional, tanto para a pretensão ressarcitória (fato reconhecido pela Auditoria), quanto para a responsabilização pela contratação ocorrida ainda no exercício de 2009"*.

Ante o exposto, voto pelo:

- a) Cumprimento do Acórdão AC2 TC 01407/18, item "2", fls. 77/81; e
- b) Arquivamento do processo.

É o voto.

Assinado 19 de Julho de 2022 às 18:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2022 às 18:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO